



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 252/2020

AUTOR: Deputado **ZÉ ROBERTO LULA**

DATA DE ENTRADA: 06/10/2020

RELATORIA: Deputado **RICARDO AYRES**

MATÉRIA: Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Tocantins e adota outras providências.

PARECER Nº 004/2021 - PGA/AL

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 252/2020, apresentado pelo Deputado Zé Roberto Lula, dispõe sobre o Código Estadual de Defesa do Consumidor e adota outras providências.

Assim sendo, manifesto emitindo opinião técnico-jurídica a fim de orientar a Ilustre Relatoria da matéria.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A análise da matéria, à luz das diretrizes protetivas da defesa do consumidor, demanda um enquadramento constitucional do tema da acessibilidade dentro do quadro de competências legislativas adotadas na Constituição Federal.

Amo
Página 1 de 3



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Embora a União seja privativamente competente para legislar sobre Direito Civil e seguros, os Estados e o Distrito Federal têm também competência para legislar sobre relações de consumo em geral. “Portanto, apenas quando a norma federal, a fim de garantir a homogeneidade regulatória, afastar a competência dos estados para dispor sobre consumo, haverá inconstitucionalidade formal.”

Neste aspecto o Estado do Tocantins até pode legislar sobre as relações de consumo, porém em vários artigos do PL 252/2020 o Poder Legislativo impõe medidas que, na prática, acabam por influenciar a relação de consumo em âmbito nacional, o que não pode ocorrer.

Como exemplo podemos citar o art. 22, que trata sobre meios de pagamento, este artigo proíbe algumas formas pagamento, no entanto, essa norma atinge consumidores a nível nacional.

Em vários outros pontos do PL 252/2020 o Poder Legislativo se imiscui nas funções do Poder Executivo e acaba por cuidar da instituição de programas, campanhas e serviços administrativos, ou seja, temas de políticas públicas.

Portanto, verifica-se que há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço, conforme dispõe o art. 27, §1º, II ‘b’ e ‘f’ da Constituição do Estado do Tocantins:

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.”

3. Da conclusão

Em razão do exposto, o Parecer é para entender que a presente propositura não tem amparo constitucional e legal para sua regular tramitação, razão pela qual opinamos pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria, devendo o Projeto de Lei nº 252/2020 ser rejeitado e arquivado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de maio de 2021.


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159